**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.829 - SP (2019/0018102-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | GUILHERME COIMBRA PRATA - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | ADRIANNY MARTINS DO AMARAL PRATA - INVENTARIANTE |
| AGRAVADO | : | RENATA COIMBRA PRATA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO HENRIQUE GIOMETTI BERTOGNA - SP106378<br>RAFAEL PAVAN E OUTRO(S) - SP168638<br>LARISSA CRISTINA NUNES VITAL - SP360570<br>CAIO DIMITRIU RODRIGHERO ALTERO - SP321611<br>LARISSA FURLANETTO MENDES DE OLIVEIRA - SP393334 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo manejado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 477/478):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL À ESPÉCIE (LEIS N° 12.651/12 E 12.727/12) APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC DANOS COMPROVADOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DEVER DE RECOMPOSIÇÃO - INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL REGRAS AUTOAPLICÁVEIS POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA RESERVA LEGAL (ART. 15 DO CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE) – INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/2012), POR MEIO DO DECRETO Nº 8.235, DE 5.05.2014, E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/MMA, DE 6.05.2014 AVERBAÇÃO DA ÁREA DESNECESSIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *I- A instituição de 20% de área de reserva legal, exigência da então Lei n° 4.771/65, também é feita pela Lei n° 12.651/2012 que a revogou, mas agora com a instituição de novas regras, que deverão ser aplicadas, a teor do art. 462 do CPC. Portanto, plenamente autorizado o cômputo da área de APP na reserva legal, desde que preenchidos os requisitos do art. 15 da aludida*

> *lei. Ademais, a área de reserva legal pode ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, conforme preceitua o art. 20 da atual lei, sendo que sua localização deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente e, quanto à regularização, esta poderá se dar na forma de recomposição, permissão de regeneração natural ou compensação (art. 66), atentando-se para os novos prazos concedidos para a recuperação e realização da reserva legal (arts.*
> *29 e seguintes do Novo Código Florestal).*
> *II- Dispõe expressamente o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei nº 12.727/2012) que a reserva legal deve ser registrada tão-somente no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e que tal registro desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, deve tal procedimento ser executado em conformidade com as recentes publicações do Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014, e da Instrução Normativa nº 2/MMA, de 6 de maio de 2014, bem como da Lei Estadual nº 15.684/2015, que estabelecem procedimentos a ser adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural CAR, bem como para a disponibilização e integração dos dados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural SICAR, registro público eletrônico de âmbito nacional, de forma a instrumentalizar as normas contidas na Lei nº 12.651/12.*
> *III- Tendo em vista a recuperação dos danos ambientais sob a égide das novas regras, não há que se falar em extinção da ação civil, sendo necessária a comprovação do cumprimento de todas as obrigações impostas.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta divergência jurisprudencial contra as Leis n. 4.771/65 e 11.651/2012. Sustenta, em síntese, que o novo Código Florestal não anistiou as infrações cometidas anteriormente a sua vigência.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo, nos termos assim resumidos (fl. 833):

> *AGRAVO VOLTADO PARA O DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "C", DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA ADEQUADAMENTE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS E DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL RECAIRIA O DISSÍDIO. DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO*

*AGRAVO*.

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Na interposição do recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial. No caso, em que pese à indicação das Leis n. 4.771/65 e 11.651/2012, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido indevidamente interpretado pelo acórdão recorrido.

Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 123.219/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; **AgRg no AREsp 83.349/RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator